

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026**

Processo	030/2026
Modalidade	Dispensa de Licitação nº 006/2026
Unidade requisitante	Secretaria Municipal de Planejamento
Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de regularização fundiária urbana, REURB-S, para emissão de títulos definitivos aos ocupantes elegíveis.
Empresa indicadora	F R R Silva Engenharia e Consultoria
CNPJ	54.893.403/0001-36
Valor global	R\$ 126.900,00
Data de emissão	12 de maio de 2026

1. RELATÓRIO

Chegou à Controladoria o processo de contratação direta de empresa especializada para executar serviços técnicos de regularização fundiária urbana, REURB-S, no Município de Campestre do Maranhão. O processo foi instruído como dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer jurídico já analisou a legalidade da contratação direta e opinou pela ratificação da dispensa. Assim, este parecer não reabre o mérito jurídico apreciado pela Procuradoria. A análise da Controladoria se limita aos pontos de controle interno, especialmente orçamento, fiscalização, liquidação da despesa, publicidade e segurança da execução contratual.

2. ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

O processo demonstra a necessidade pública da contratação e contém documentos de planejamento, pesquisa de preços, ETP, mapa de riscos, projeto básico, proposta, documentos de habilitação e parecer jurídico. A contratação, contudo, deve observar algumas cautelas antes da assinatura, da execução e dos pagamentos.

Quanto ao enquadramento legal, o processo está estruturado como dispensa pelo art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Há, porém, em peça técnica, menção ao art. 75, inciso II. Essa referência não altera a essência do processo, mas convém juntar despacho simples esclarecendo que se trata de dispensa em razão do valor, pelo art. 75, inciso I, considerando a natureza técnica do objeto e as atividades de engenharia, topografia, cartografia e georreferenciamento envolvidas.

O ponto que exige maior atenção é a dotação orçamentária. O contrato possui valor global de R\$ 126.900,00, mas os documentos contábeis demonstram disponibilidade de R\$ 82.501,67. Antes da assinatura, deve ser juntado documento contábil complementar, reserva, suplementação, remanejamento ou despacho retificado comprovando cobertura integral da despesa. Essa exigência decorre do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das regras de empenho, liquidação e pagamento previstas nos arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/1964.



Também deverá ser providenciado o empenho no momento adequado, antes da execução contratual e de qualquer pagamento. A Controladoria não exige empenho antes da etapa própria do processo, mas registra que nenhuma despesa pública deve ser executada ou paga sem a devida cobertura orçamentária e sem o correspondente empenho.

Quanto à fiscalização contratual, não consta ato formal de designação do gestor e do fiscal do contrato. A cláusula contratual genérica não substitui a indicação nominal dos servidores responsáveis. Antes do início da execução e antes de qualquer pagamento, deve ser juntada portaria ou despacho designando gestor, fiscal técnico e, se possível, substituto, com ciência das atribuições. Essa providência está alinhada aos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021 e é indispensável para a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Em relação à regularidade técnica, consta certidão de pessoa física do responsável técnico Felipe Rezende Rocha Silva com validade até 30/04/2026. Como este parecer é emitido em 12/05/2026, a certidão já estava vencida na data da análise. Recomenda-se juntar certidão atualizada antes da assinatura ou, no mínimo, antes da ordem de serviço, especialmente porque o processo sustenta a contratação como serviço técnico relacionado à área de engenharia. Essa cautela decorre da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 6.496/1977 e dos arts. 67 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

As certidões fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras localizadas estavam válidas na data deste parecer. Mesmo assim, antes da assinatura do contrato, a Administração deve conferir novamente sua validade, especialmente a certidão do FGTS, que consta nos autos com validade até 15/05/2026. A exigência de regularidade decorre dos arts. 62, 63 e 68 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

A publicidade deverá ser observada após a manifestação do Controle Interno e a ratificação da dispensa pela autoridade competente. Devem ser juntados aos autos os comprovantes de publicação do ato autorizativo da contratação direta, do extrato contratual e do contrato no PNCP e no sítio oficial do Município, conforme os arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021, além do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Os pagamentos mensais não devem ocorrer de forma automática apenas pelo transcurso do mês. Cada parcela deve ser precedida de relatório técnico de execução, nota fiscal, certidões válidas, conferência pelo fiscal e atesto formal da etapa efetivamente executada. O pagamento deve guardar proporção com o serviço comprovadamente realizado, conforme os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 117, 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP informa que a contratação não estava prevista no Plano de Contratações Anual. Isso não impede o prosseguimento, diante da justificativa de interesse público apresentada, mas recomenda-se registrar a razão da contratação não planejada e aperfeiçoar, nos exercícios seguintes, a inclusão prévia de demandas semelhantes no planejamento anual, conforme os arts. 12, inciso VII, 18 e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que a execução seja acompanhada por entregas objetivas, como plano de trabalho, diagnóstico fundiário, cadastro socioeconômico, planta georreferenciada, memoriais descritivos, relação de beneficiários, minutas de atos administrativos, apoio à emissão da CRF e relatórios de acompanhamento cartorial. A titulação final depende também de atos administrativos, cartorários e da regularidade documental dos beneficiários, razão pela qual o pagamento deve estar vinculado a produtos mensuráveis e atestados.



3. RECOMENDAÇÕES

1. Conferir a validade das certidões fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras na data da assinatura.
2. Publicar o ato autorizativo da dispensa e o contrato nos meios legais, inclusive PNCP, quando aplicável.
3. Condicionar cada pagamento a relatório técnico, nota fiscal, certidões válidas, conferência e atesto formal.
4. Justificar a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual e aprimorar o planejamento futuro.
5. Acompanhar a execução por produtos objetivos e mensuráveis, evitando pagamento desvinculado de entrega efetiva.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a Controladoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 030/2026, com ressalvas. A assinatura contratual deve ficar condicionada à comprovação da cobertura orçamentária integral do valor global da contratação. As demais recomendações deverão ser observadas antes da execução, da publicação, da assinatura ou dos pagamentos, conforme a natureza de cada providência.

O presente parecer é técnico, preventivo e opinativo. Sua finalidade é orientar a gestão, reduzir riscos, proteger o erário e reforçar a segurança jurídica do processo, sem substituir a decisão da autoridade administrativa competente.

Campestre do Maranhão MA, 12 de maio de 2026.

Lucas Santhiago G. Barroso
Controlador Geral do Município
Matricula nº 17344-1

LUCAS SANTIAGO G. BARROSO
Controlador Geral do Município